



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

2º Apostilamento ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG

APOSTILAMENTO DE REAJUSTE

Com base no § 8º do artigo 65, da Lei 8.666/93 e alterações posteriores, e ainda, de acordo com o autorizo do secretário fls. 703-704, **Processo nº SEPLAG-PRO-2023/10369**, e em conformidade com a Orientação Jurídico-Normativa nº 008/CPPGE/2020 e parecer jurídico nº 00127/2025/SGPG/PGEMT, pelo qual autoriza a realização do apostilamento de valor para a efetiva concessão de reajuste e, ainda, de acordo com a Informação Técnica nº 028/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG – RETIFICADORA NR.01 - às (fls. 678-686), **fica apostilado o reajuste do Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, firmado entre a **Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão** e a Empresa **CUYAVÉRÁ CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ/MF pelo nº 00.482.913/0001-91, que tem como objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

O reajuste terá seus efeitos sobre os serviços executados, ou seja, serviços iniciados e concluídos, no período de 08/2023 a 07/2024. O reajuste se dará sob o Índice Acumulado INCC-DI no período de 02/2022 a 08/2023.

Considerando que a Cláusula Quinta, Itens 5.1. e 5.2. dispõe que os preços contratados serão fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas e que os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade, este reajuste terá como base de cálculo às medições dos serviços iniciadas e concluídas no período de 08/2023 e 07/2024, conforme tabelas apresentadas pelo setor demandante, abaixo resumida:

Lote	Período	Valor total geral da medições R\$	Fls.
01 – Reforma do prédio SEPLAG	08/2023 a 07/2024	R\$ 11.322.452,31	699
02 - Reforma da Escola do Governo		R\$ 2.451.823,26	700
Total Geral		R\$ 13.774.275,57	

Em conformidade com a informação técnica contábil nº 028/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG – RETIFICADORA NR.01 - às (fls. 678-686) resultou-se no coeficiente de reajuste em: 0,1084, perfazendo o valor total do reajuste dos serviços iniciados e concluídos no período de 08/2023 a 07/2024 em **R\$ 1.493.131,47 (um**





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Governo do Estado de Mato Grosso
SEPLAG - Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão

milhão quatrocentos e noventa e três mil centos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme descrição e distribuição abaixo:

- a) O valor do reajuste contratual ref. ao LOTE 01 poderá ser de até R\$ 1.227.353,83 (um milhão duzentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos);
- b) O valor do reajuste contratual ref. ao LOTE 02 poderá ser de até R\$ 265.777,64 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos)

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTDE.	SERVIÇOS INICIADOS E CONCLUÍDOS PERÍODO 08/2023 A 07/2024	COEFICIENTE DO REAJUSTE	VALOR DO REAJUSTE
lote 01 - SEPLAG					
1	execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes (...) UM.	1	R\$ 11.322.452,31	0,1084	R\$ 1.227.353,83
lote 02 - ESCOLA DO GOVERNO					
1	execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes (...) UM.	1	R\$ 2.451.823,26	0,1084	R\$ 265.777,64
TOTAL					R\$ 1.493.131,47

Ficam apostiladas e ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original e posteriores alterações, não expressamente alterados por este documento.

DIVINO
CELIO
CARNEIRO
O:318105
43134

Assinado de
forma digital por
DIVINO CELIO
CARNEIRO:31810
543134
Dados:
2025.05.27
11:35:25 -04'00'

Cuiabá-MT, de de 2025. (Assinatura Digital)

Divino Celio Carneiro
Cuyaverá Construtora Ltda
CONTRATADA

Basílio Bezerra Guimarães Dos Santos
Secretário de Estado de Planejamento e Gestão
CONTRATANTE

Página 2 de 2

Rua C, Bloco III • Centro Político Administrativo • CEP: 78049-005 • Cuiabá • Mato Grosso • mt.gov.br



Assinado com senha por BASILIO BEZERRA GUIMARAES DOS SANTOS - SEC DE ESTADO / GSEPG - 29/05/2025 às 08:27:25.
Documento Nº: 27309995-9038 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=27309995-9038>



SEPLAGDIC202514471

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.000783-1	
Nº PED: 11101.0001.25.001151-7			Data de Emissão: 27/05/2025		
Nº NOBLIST: *** **					
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagº: 00010369/2025
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA	
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280	
Bairro: JARDIM ACLIMACAO	Município: Cuiabá	UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91	Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.250000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 862.424,00	Valor por Extenso: OITOCENTOS E SESENTA E DOIS MIL E QUATROCENTOS E VINTE E QUATRO REAIS *** **		
Histórico: Referente ao REAJUSTE ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG (LOTE 01) para contratação de Empresa de engenharia para reforma e intervenções legais na SEPLAG e Escola de Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equip. necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme a AUTORIZAÇÃO PARA REAJUSTE (fls.703-704) e DESPACHO Nº 18459/2025/GCONT/SEPLAG (705-707). Vigência: 25/09/2025 a 23/03/2026.			
Data de Autorização da Despesa: 27/05/2025		Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz	
Responsável pela Execução Orçamentária Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa			

Observações: Situação do EMP: Empenho (EMP) normal Número do documento de estorno:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.000784-8	
Nº PED: 11101.0001.25.001152-5			Data de Emissão: 27/05/2025		
Nº NOBLIST: *** **					
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não		Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagº: 00010369/2025
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA	
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280	
Bairro: JARDIM ACLIMACAO	Município: Cuiabá	UF: MT	
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91	Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.250000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 186.583,76	Valor por Extenso: CENTO E OITENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E OITENTA E TRÊS REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS *** **		
Histórico: Referente ao REAJUSTE ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG (LOTE 02) para contratação de Empresa de engenharia para reforma e intervenções legais na SEPLAG e Escola de Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equip. necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme a AUTORIZAÇÃO PARA REAJUSTE (fls.703-704) e DESPACHO Nº 18459/2025/GCONT/SEPLAG (705-707). Vigência: 29/09/2022 a 11/07/2025.			
Data de Autorização da Despesa: 27/05/2025		Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz	
Responsável pela Execução Orçamentária Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa			

Observações:

Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:





Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.000482-2	
Nº PED: 11101.0001.25.000677-7			Data de Emissão: 27/03/2025		
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **		
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **		Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagtº: 00010369/2023
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORÇAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Unica		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA	
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280	
Bairro: JARDIM ACLIMACAO		Município: Cuiabá	UF: MT
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91		Insc. Estadual: *** **	RG: *** **

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.150000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 364.929,83	Valor por Extenso: TREZENTOS E SESENTA E QUATRO MIL E NOVECENTOS E VINTE E NOVE REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS *** **		

Histórico:

Ref. ao REAJUSTE ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG (LOTE 01) SEPLAG - Vigência: 29/09/2022 a 24/09/2025, para contratação de Empresa de engenharia para reforma e intervenções legais na SEPLAG e Escola de Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equip. necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme Concorrência nº 001/2022/SAAS/SEPLAG, Despacho nº 06029/2025/CCONT/SEPLAG que encaminha Informação Técnica nº006/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fls.514-521), Despacho nº 06039/2025/GSAAS/SEPLAG (fls.522-531), Despacho nº 10566/2025/GCONT/SEPLAG (fls.535-536) e Despacho nº 10582/2025/SFIN/SEPLAG (fls.537-538).

Data de Autorização da Despesa: 27/03/2025	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
Responsável pela Execução Orçamentária Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa	

Observações:

Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:

MTI

27/03/2025 09:47

Página 1/1

KlebersonNunes63
134



Assinado com senha por JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - COORDENADOR / COC - 27/03/2025 às 09:59:16 e ADRIANO MOTA QUEIROZ - CHEFE DE UN ESTRATE / UGE - 27/03/2025 às 12:07:00.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25719907-3374 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25719907-3374>



SEPLAG/DIC/202508143

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO



Estado de Mato Grosso

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças
SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO		11101.0001.25.000481-4	
Nº PED: 11101.0001.25.000678-5			Data de Emissão: 27/03/2025		
Nº DOTLIST: *** **			Nº NOBLIST: *** **		
Unidade Orçamentária: 11101 - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO			Unidade Gestora: 0001 - Geral		
Projeto/Atividade: 2005 - Manutenção e conservação de bens imóveis			Recurso: Normal		Tipo de Empenho: Estimativo
Modalidade: Concorrência Pública			Nº/Ano da Licitação: 1/2022		Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **		Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não		Nº Proc Orçamentário Pagtº: 00010369/2023
Conta Bancária: 00777 - CONTA ÚNICA - UNIDADE ORCAMENTÁRIA			Tipo de conta bancária: 2-Conta Única		

DADOS DO CREDOR

Código: 2022.11207-1		Nome: CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA	
Endereço: av Historiador Rubens de Mendonca, 1836		CEP: 78.050-280	
Bairro: JARDIM ACLIMACAO		Município: Cuiabá	UF: MT
CPF/ CNPJ/ IG: 00.482.913/0001-91		Insc. Estadual: *** **	RG: *** **

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **	Data de Retorno da Viagem: *** **
---------------	----------------------------------	-----------------------------------

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 11101.0001.04.122.036.2005.9900.449000000.150000 00.04.1	Elemento de Despesa: 51 - OBRAS E INSTALACOES	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 79.193,88	Valor por Extenso: SETENTA E NOVE MIL E CENTO E NOVENTA E TRÊS REAIS E OITENTA E OITO CENTAVOS *** **		

Histórico:

Ref. ao REAJUSTE ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG (LOTE 02) - Escola de Governo - Vigência: 29/09/2022 até 12/05/2025, para contratação de Empresa de engenharia para reforma e intervenções legais na SEPLAG e Escola de Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equip. necessários à perfeita realização do objeto contratado, conforme Concorrência nº 001/2022/SAAS/SEPLAG, Despacho nº 06029/2025/CCONT/SEPLAG que encaminha Informação Téc. nº006/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG (fls.514-521), Despacho nº 06039/2025/GSAAS/SEPLAG (fls.522-531), Despacho nº 10566/2025/GCONT/SEPLAG (fls.535-536) e Despacho nº 10582/2025/SFIN/SEPLAG (fls.537-538).

Data de Autorização da Despesa: 27/03/2025	Ordenador de Despesa: Adriano Mota Queiroz
Responsável pela Execução Orçamentária Adriano Mota Queiroz Ordenador de Despesa	

Observações:

Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:

MTI

27/03/2025 09:10

Página 1/1

KleberNunes63
134



Assinado com senha por JOCILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA - COORDENADOR / COC - 27/03/2025 às 09:59:16 e
ADRIANO MOTA QUEIROZ - CHEFE DE UN ESTRATE / UGE - 27/03/2025 às 12:07:00.
+0 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 25719907-3374 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=25719907-3374>



SEPLAG/DIC/202508143

SIGA

Check Point Threat Extraction secured this document

Get Original



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	SEPLAG-PRO-2023/10369	SPA nº 2025-00001232
Consulente(s)	Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso - SEPLAG	
Assunto(s)	Aditivo. Reajuste	
Procurador(a)	Gilberto Alves de Azeredo Júnior	
Data	Cuiabá/MT, 14 de abril de 2025	

PARECER JURÍDICO Nº 00102/2025/SGPG/PGEMT

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. REAJUSTE. CONTRATO ADMINISTRATIVO. DISPOSIÇÕES GERAIS - LEI Nº 8.666/93. ART. 3.º, § 1.º, DA LEI 10.192/2001. TERMO INICIAL. DATA DO ORÇAMENTO OU DATA LIMITE PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA. LICITUDE DE AMBOS OS TERMOS. TCU. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO REAJUSTE. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E TELEOLÓGICA. DERROTABILIDADE DAS NORMAS. SUPERAÇÃO DOS PARECERES 0049/2023/SGPG/PGEMT, 0051/2023/SGPG/PGEMT E 00066/2024/SGPG/PGEMT. ORIENTAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta encaminhada a esta Subprocuradoria-Geral de Planejamento e Gestão da SEPLAG para análise jurídica e emissão de parecer conclusivo acerca da solicitação de reajuste do **Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, firmado entre a



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Secretaria de Estado Planejamento e Gestão do Estado De Mato Grosso – **SEPLAG** e a empresa **CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 00.482.913/0001-91, cujo objeto consiste na *“execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com fornecimento de materiais/insumos necessários, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos”*, conforme se depreende do contrato acostado às fls.17- 47.

O valor total da contratação inicial (fl. 36) é de **R\$ 20.026.754,65 (vinte milhões e vinte e seis mil e setecentos e cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos)**. Pretende-se a realização do 2º Apostilamento, referente ao reajuste do **Contrato nº 038/2022/SEPLAG**.

Contextualiza-se que anteriormente **houve discussão em relação à data inicial do primeiro reajuste**, conforme requerimentos apresentados pela contratada e consultas prévias feitas a esta Subprocuradoria.

Essa matéria foi **tratada** nos **Pareceres nºs 0049/2023/SGPG/PGEMT** (análise do Lote II da obra) e **0051/2023/SGPG/PGEMT** (análise do Lote I da obra), elaborados pela **Dra. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti**, bem como no **Parecer Jurídico nº 00066/2024/SGPG/PGEMT**, de minha autoria. Tais pareceres consagraram o entendimento de que **o reajuste somente seria devido após o decurso de 12 (doze) meses contados da data limite para apresentação da proposta (agosto de 2022)**, conforme disposição expressa no **item 16.1 do edital e na cláusula 5.1 do contrato**.

Atualmente encontra-se em tramitação o **2º Apostilamento ao Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, que trata do primeiro reajuste contratual, o qual foi encaminhado à empresa contratada para assinatura em 31 de março de 2025, conforme comunicação oficial.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A contratada, contudo, solicitou a complementação da redação do apostilamento para que constasse expressamente que o valor do reajuste ora ajustado é considerado incontroverso.

Essa solicitação decorre de discussão anterior acerca da data-base aplicável ao primeiro reajuste, sobre a qual havia divergência entre considerar a data do **orçamento estimado (março de 2022)** ou a data de **apresentação da proposta (agosto de 2022)**.

A contratada formalizou seu pleito por meio do Ofício nº 13/2025 - SEPLAG, requerendo o apostilamento e o pagamento do valor incontroverso de R\$ 444.123,71 (quatrocentos e quarenta e quatro mil, cento e vinte e três reais e setenta e um centavos), conforme apurado na Informação Técnica nº 006/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG.

O Despacho nº 12040/2025/CAC/SEPLAG, constante às fls. 15-16 do Processo Apenso nº SEPLAG-PRO-2025/02441, traz à discussão o disposto no **§ 2º do art. 266 do Decreto nº 1525/2022, com a redação dada pelo Decreto nº 1376/2025**, que estabelece que, nos casos de obras e serviços de engenharia, **a data do orçamento estimado** refere-se à data da tabela referencial SICRO, SINAPI ou outra utilizada na elaboração do orçamento, servindo como data-base para contagem do intervalo mínimo de um ano para reajuste.

Assim, a consultante levanta questionamento sobre **a possibilidade de rediscussão da matéria sobre a data inicial do primeiro reajuste no caso concreto**, requerendo a apresentação de parecer jurídico conclusivo.

Dos autos foram analisados conforme os documentos listados:



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Documentos	Fls.
Requerimento de Reajuste	03-32
Contrato n° 038/2022/SEPLAG	34-64
Primeiro Termo Aditivo	66-69
Segundo Termo Aditivo	70-72
Edital de Concorrência N° 001/2022/SAAS/SEPLAG	147-256
Manifestação Técnica n° 01444/2024/UNISECI/SEPLAG	263
Cópia do Processo SEPLAG-PRO-2024/00996	291-431
Parecer Jurídico n° 00066/2024/SGPG/PGEMT	415-427
Despacho n° 10012/2024/GCONT/SEPLAG	432-433
Informação Técnica n° 014/2024/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG	434-438
Ofício n. 027/2024 da Contratada	443-456
Terceiro Termo Aditivo	458-460
Quarto Termo Aditivo	461-464
Quinto Termo Aditivo	465-468
Sexto Termo Aditivo	469-472
Sétimo Termo Aditivo	473-476
Oitavo Termo Aditivo	478-482
Nono Termo Aditivo	483-486
Despacho n° 41997/2024/GCONT/SEPLAG	487-488
Despacho n° 42504/2024/CCONT/SEPLAG	494-496
Despacho n° 44397/2024/GSAAS/SEPLAG	497-499
Informação Técnica n° 006/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG	514-520
Despacho n° 06039/2025/GSAAS/SEPLAG	522-524
E-mail de solicitação de aceite	525
Despacho n° 08825/2025/GSAAS/SEPLAG	527-528
Despacho n° 10566/2025/GCONT/SEPLAG	535-536
Empenho	539-540
E-mail e resposta da Contratada	578-577
Minuta do Segundo Apostilamento ao Contrato	578-579



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento N°: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

APENSO: SEPLAG-PRO-2025/02441 – Contestação da Contratada e Questionamentos da SEPLAG

Eis a síntese necessária.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2. REAJUSTE EM SENTIDO ESTRITO NA LEI Nº 8.666/93. TERMO INICIAL DA DATA-BASE DA ANUALIDADE

Antes de ingressar no mérito do debate propriamente dito, é importante destacar que o contrato administrativo em discussão foi firmado sob a égide da Lei nº 8.666/93. Ainda que o advento da Lei nº. 14.133/21 tenha promovido a revogação da sistemática anterior, a nova disciplina não pode retroagir para prejudicar atos jurídicos já findos, sendo princípio geral do Direito inserto na Constituição Federal (art. 5º, XXXVI). A própria Lei nº. 14.133/21 trouxe disposição expressa sobre a sua irretroatividade para alcançar os instrumentos jurídicos



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

formalizados sob a vigência de outros diplomas, preferindo incorrer em redundância do que abrir qualquer margem para interpretações divergentes:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Em relação ao **reajuste**, o artigo 40, inciso XI, da Lei nº 8.666/93, preceitua que o edital da licitação deverá indicar obrigatoriamente “*critério de **reajuste**, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela*”.

Esse dispositivo deve ser lido conjuntamente com o § 1º do art. 3º da Lei nº 10.192/2001, que consagrou a vedação à aplicação de **reajustes** em prazo inferior a doze meses:

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão **reajustados** ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Lei, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º **A periodicidade anual nos contratos de que trata o caput deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.**

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Desse modo, o edital e contrato administrativo regentes devem prever, portanto, qual o critério a ser utilizado para a concessão do **reajuste de preços em sentido estrito**, indicando, inclusive, índice a ser utilizado, sendo possível somente um índice geral quando da ausência do índice setorial, uma vez que aquele reflete melhor a realidade do mercado. Isto é, o índice setorial retrata com mais precisão a variação efetiva do custo de produção.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Especificamente sobre a discussão envolvendo o termo inicial para a contagem do reajuste anual em contratos de obras públicas, relevante mencionar o entendimento exposto nos Cadernos da Consultoria-Geral da União, Manual de Obras e Serviços de Engenharia - Fundamentos da Licitação e Contratação:

“(…) Em se tratando de **reajuste**, o edital da licitação deverá indicar a regra de cômputo da anualidade, ou seja, deve-se estabelecer uma data fixa a partir da qual sua periodicidade será contada. Assim, o órgão licitante deve escolher ou a data limite de apresentação da proposta, ou a data a que essa se referir, em atenção ao disposto no art. 3º, §1º da Lei nº 10.192/2001. Tem-se, porém, como inconveniente o fato de que, **por vezes, há considerável interregno entre a elaboração do orçamento de referência e a data para apresentação das propostas**, especialmente nos casos em que a lei exige a obediência ao prazo de 45 (quarenta e cinco) dias entre a publicação do instrumento convocatório e o recebimento daquelas. (…). **Portanto, o órgão promotor da licitação deverá definir no edital as regras para a contagem da anualidade em harmonia com o modo de apresentação da proposta de preço**. Assim, caso se escolha a data a que se referir a proposta é necessário que a Administração indique o mês da tabela de referência de preços que foi utilizada para a construção dos critérios de aceitabilidade e que deverá coincidir com a mais recente disponível, na medida do possível. Dai conclui-se que a anualidade que confere o direito ao **reajuste** ocorrerá no mesmo dia e mês do ano seguinte, quando se escolher a “data limite para apresentação da proposta” como critério de anualidade; ou o primeiro dia do mês utilizado como referência, quando o edital tiver optado pelo critério da data “do orçamento a que essa se referir”. Consequentemente, a primeira data de **reajuste** poderá ocorrer pouco antes que o contrato complete um ano de vigência, em razão dos critérios legais de contagem da anualidade. (<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/28095642>).

O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou o tema no Acórdão 19/2017 – Plenário, destacando-se o seguinte trecho da decisão:

“(…) 8. Início minha manifestação sobre os indícios de irregularidade apontados na Concorrência nº 2/2015 abordando a suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas.
9. **A data-base do orçamento estimativo da contratação é janeiro/2016, mas a data de abertura das propostas se efetivou apenas em setembro/2016. No entender da empresa representante, tal defasagem teoricamente não traria qualquer problema caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual também fosse referenciada a janeiro/2016. Ocorre que a cláusula 15.1 do edital previu como marco inicial para a realização do reajuste a data da entrega da proposta, e não a data do orçamento de referência elaborado pela Administração. Assim, de fato, verificou-se considerável defasagem, de nove meses, entre o orçamento estimado e a abertura das propostas.**
10. Quanto a esse ponto, o MPOG alegou em sua manifestação que, em agosto de 2016, data anterior ao lançamento do edital, fora verificada a compatibilidade dos preços orçados com os de mercado, observando-se que a mudança da data-base do Sistema



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (Sinapi) e do Sistema Boletim de Custos (SBC) para agosto/2016 proporcionaria um acréscimo de somente 0,72% no valor total da obra.

11. Ademais, houve uma considerável valorização da moeda nacional frente ao dólar americano entre janeiro e agosto de 2016, o que reduziria o valor total do orçamento em aproximadamente 4%, já que vários insumos constantes da planilha orçamentária são importados.

12. Portanto, o MPOG entendeu que, apesar do período transcorrido, o orçamento ainda respeitava os atributos de temporalidade e de aproximação, visto que a valorização da moeda nacional forneceu equilíbrio ao orçamento frente ao aumento dos preços do Sinapi e do SBC, tornando possível o relançamento do edital com a planilha orçamentária com data base de janeiro/2016.

13. A Selog ressaltou que o exame mais acurado das alegações do MPOG demandaria exauriente análise da planilha orçamentária da licitação. Porém, entendeu que tal providência seria desnecessária, pois houve ampla concorrência no certame, com a participação de dez licitantes. Dessa forma, ainda que as propostas não tenham sido abertas, a quantidade de licitantes seria um indicativo de que o preço estimado pelo órgão estaria compatível com o de mercado.

14. Acolho os esclarecimentos prestados pelo MPOG e o exame realizado pela Selog, adotando-os como razões de decidir. Entretanto, **entendo pertinente realizar algumas considerações adicionais, visto que o transcurso de muito tempo entre a data de elaboração do orçamento estimativo da licitação e a data de abertura das propostas é um problema recorrente nas licitações de obras públicas.**

15. Primeiramente, é forçoso reconhecer que não existe um prazo ou período máximo que esteja positivado na Lei de Licitações e Contratos limitando a defasagem temporal entre a data de elaboração do orçamento estimativo da contratação e a data de divulgação da licitação ou de abertura das propostas.

16. De acordo com o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, os preços da proposta vencedora deverão estar de acordo com aqueles praticados pelo mercado. Desse modo, antes da realização de qualquer procedimento licitatório cabe ao gestor público realizar pesquisa de mercado com a finalidade de elaborar orçamento, o qual será utilizado para se definir a modalidade de licitação, bem como proceder à necessária adequação orçamentária da despesa.

17. Além disso, o aludido orçamento estimativo servirá como parâmetro de controle da exequibilidade e economicidade das propostas, constituindo-se instrumento essencial e obrigatório para que a comissão de licitação e a autoridade superior - que homologa o procedimento licitatório - verifiquem a pertinência dos preços contratados com aqueles praticados pelo mercado.[...]20. Considerando que o interregno de seis meses entre a elaboração do orçamento e a abertura do certame seja aceitável para a licitação de obras públicas, cabe perquirir quais os procedimentos seriam exigíveis quando tal prazo fosse ultrapassado e a estimativa de custos se tornasse desatualizada. Obviamente, o procedimento desejável seria realizar a atualização do orçamento estimativo com base nos últimos relatórios do Sinapi disponíveis e proceder a nova cotação com fornecedores e/ou prestadores de serviços, nos casos em que os serviços/insumos a serem orçados não fossem abrangidos pela referida tabela de custos. Outras fontes referenciais de preços, como publicações técnicas especializadas, contratações realizadas por outros entes públicos, sistemas referenciais de custos mantidos pelas esferas estadual e



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

municipal também poderiam ser consultadas no processo de atualização do orçamento, conforme previsão constante do art. 6º do Decreto 7.983/2013.

21. Todavia, não se pode olvidar que tal procedimento pode ser bastante árduo e trabalhoso, notadamente em obras de grande vulto e complexidade como o caso ora avaliado, cuja planilha orçamentária é composta por centenas de serviços distintos.²² Sopesando os problemas advindos da falta de atualização do orçamento e o ônus de realizar nova pesquisa de mercado, parece-me adequada uma terceira opção, aventada pela peça inicial da empresa representante, pois o problema seria parcialmente mitigado caso a data-base para efeitos de reajustamento contratual fosse referenciada à data de elaboração do orçamento estimativo da contratação, e não à data da entrega da proposta – critério utilizado no edital do MPOG.²³ Enfatizo que não há nenhuma ilegalidade no critério de reajuste previsto na Concorrência nº 2/2015, que se encontra integralmente aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001:

[...] 24. Como se vê, o gestor público pode adotar discricionariamente dois marcos iniciais distintos para efeito de reajustamento dos contratos: (i) a data limite para apresentação da proposta; e (ii) a data do orçamento. Ocorre que o segundo critério se mostra mais robusto, pois reduz os problemas advindos de orçamentos desatualizados em virtude do transcurso de vários meses entre a data-base da estimativa de custos e a data de abertura das propostas.²⁵ Por esse motivo, entendo pertinente recomendar ao MPOG que, em futuras licitações de obras públicas, quando se demonstrar demasiadamente complexa a atualização da estimativa orçamentária da contratação, adote como marco inicial para efeito de reajustamento contratual a data-base de elaboração da planilha orçamentária. (...)”.

Conforme se observa, o TCU analisou caso de suposta defasagem entre os preços na data-base do orçamento e na data da apresentação das propostas. A exemplo do evento analisado pela Corte de Contas, na hipótese ora examinada os orçamentos podem, em tese, apesar do tempo transcorrido, ter guardado compatibilidade com os preços de mercado, cumprindo, desse modo, com sua finalidade. Mas não existe documento ou análise técnica alguma nesse sentido.

Diante desse quadro, embora recomendando a adoção da data do orçamento como referência para o reajuste contratual, o TCU deixou claro que não há ilegalidade no critério de reajuste previsto a partir da data da apresentação da proposta, pois aderente ao disposto nas Leis 8.666/1993 e 10.192/2001. Trata-se de opção lícita, especialmente na situação concreta analisada pelo TCU, em que foi demonstrada a pequena variação de valores no período analisado pela Corte de Contas.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFC



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Diante disso, incumbe à Administração fixar no edital o marco inicial da incidência dos reajustes (data do orçamento estimado ou data limite para a apresentação da proposta), sendo ambas as opções lícitas, embora a mais recomendável seja a adoção da data do orçamento como referência para o reajuste contratual.

2.3. INÍCIO DA CONTAGEM DO TERMO INICIAL NO CASO CONCRETO

Vindo para o caso concreto, a consulta se dá no contexto do **Contrato nº 038/2022/SEPLAG**, firmado entre a Secretaria de Estado Planejamento e Gestão do Estado De Mato Grosso – SEPLAG e a empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, cujo objeto consiste na *“execução de serviços de reforma e intervenções legais, por meio de obras e serviços de engenharia em edificações existentes, com fornecimento de materiais/insumos necessários, conforme condições e especificações contidas no edital e seus anexos”*.

No ponto, destaca-se a previsão do reajuste no **Edital de Concorrência nº 001/2022/SEPLAG** e no **Contrato nº 038/2022/SEPLAG**:

Edital:

16. DO REAJUSTE E DA REVISÃO DE PREÇOS

- 16.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas;
- 16.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante a solicitação da CONTRATADA, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Custo de Construção – INCC ou outro índice a critério do CONTRATANTE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;
- 16.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;
- 16.4. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor;
- 16.5. Em caso de reajuste, será realizado por apostilamento.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Contrato:

5. CLÁUSULA QUINTA – DO REAJUSTE E DA REVISÃO

- 5.1. Os preços serão fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação das propostas;
- 5.2. Dentro do prazo de vigência do contrato e mediante a solicitação da CONTRATADA, os preços contratados poderão sofrer reajuste após o interregno de um ano, aplicando-se o Índice Nacional de Custo de Construção – INCC ou outro índice a critério do CONTRATANTE, exclusivamente para as obrigações iniciadas e concluídas após a ocorrência da anualidade;
- 5.3. Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste;
- 5.4. Caso o índice estabelecido para reajustamento venha a ser extinto ou de qualquer forma não possa mais ser utilizado, será adotado, em substituição, o que vier a ser determinado pela legislação então em vigor;
- 5.5. Em caso de reajuste, será realizado por apostilamento.

Nota-se, assim, que o item 16.1 do edital e a cláusula 5.1 do contrato, que tratam do reajustamento dos preços, quanto ao critério eleito, referem-se expressamente à “data limite da apresentação da proposta” como termo inicial para verificação da anualidade do primeiro reajuste no bojo do contrato.

Desta forma, sob esta perspectiva, no caso, a empresa contratada só teria direito ao primeiro reajuste após transcorrido 12 (doze) meses da data.

Assim, nesses termos, as solicitações da empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA requerendo um primeiro reajuste considerando 12 (doze) meses desde a data do orçamento estimado da licitação (03/2022) foram **indeferidos pela administração** em 03/2023, considerando a ausência de anualidade entre os marcos temporais previstos na cláusula 5.1 do contrato.

A situação foi objeto de análise jurídica nos **Pareceres nº 0049/2023/SGPG/PGEMT (análise do lote II da obra) e 0051/2023/SGPG/PGEMT (análise**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do lote I da obra), lavrados pela Dra. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti, e devidamente homologados pelo Subprocurador Geral da SEPLAG, que, argumentando pela ausência da anualidade no caso concreto, concluíram pela impossibilidade da concessão do primeiro reajuste.

Seguem trechos da fundamentação e conclusão de um destes pareceres que, inclusive, possuem o mesmo conteúdo - grifei:

“(…) Reajuste do preço contratado somente poderia ser concedido após o transcurso mínimo de 1 (um) ano da data limite para apresentação da proposta no procedimento licitatório, disposição esta que, está em consonância com o art. 2.º, § 1.º, da Lei 10.192/2001. Em análise circunstanciada aos presentes autos, verifica-se a existência de causas legais impeditivas a concessão do pleito, dentre elas, **nota-se que o requerimento formal da empresa (Fl. 03-05) foi protocolado e autenticado no dia 06/03/2023. Já a proposta de preços foi aberta no dia 24/08/2022, conforme consta no despacho de FL. 74-75.**

Dessa forma, tendo em vista que o requerimento de reajuste contratual foi protocolado antes do transcurso temporal mínimo de 1(um) ano, resta demonstrada a impossibilidade de concessão do reajuste, tanto por violação legal, quanto contratual, uma vez que, a Cláusula 5 do Contrato nº 038/2022/SEPLAG reitera as disposições sobre a impossibilidade de reajuste em prazo inferior à 1 (um ano) (...).

Pelo exposto, opina-se pela IMPOSSIBILIDADE de concessão administrativa do pedido de reajuste ao Lote II, do Contrato nº 038/2022/SEPLAG, firmado entre a Secretaria de Estado Planejamento e Gestão do Estado De Mato Grosso – SEPLAG e a empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA, em síntese, pelos seguintes fundamentos: 1. Os reajustes contratuais devem obedecer à periodicidade mínima de um ano. (Tribunal de Contas da União: Acórdão 1246/2012-Primeira Câmara; Acórdão 8224/2011-Segunda Câmara; Acórdão 1160/2007-Plenário). (...). (PARECER JURÍDICO Nº 0049/2023/SGPG/PGEMT, da Dra. Mariana da Costa Ribeiro Cavalcanti).

No mesmo sentido, foi elaborado o Parecer Jurídico nº 00066/2024/SGPG/PGEMT, de minha autoria, ratificando o entendimento, concluindo:

“(…) Pela manutenção do entendimento dos Pareceres nº 0049/2023/SGPG/PGEMT (análise do lote II da obra) e 0051/2023/SGPG/PGEMT (análise do lote I da obra) no sentido de que o lapso inicial do reajuste deve partir da “data limite de apresentação da proposta”, efetivando-se o reajuste, em relação ao Contrato nº 38/2022/SEPLAG, após 1 (um) ano desta data, no mesmo dia e mês do ano seguinte à data limite para a apresentação da proposta, após requerimento da empresa e análise técnica e econômica do pedido. (...)”.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



PGECAP202517938A



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Ainda assim, a empresa CUYAVERA CONSTRUTORA LTDA volta a discutir esse primeiro reajuste, apresentando requerimento administrativo.

Nesse contexto, destaca-se requerimento administrativo apresentado anteriormente à elaboração do Parecer Jurídico nº 00066/202/SGPG/PGEMT com as seguintes considerações:

7 - De todo o exposto, e considerando:

- a) Que transcorreu o registro na Carta-proposta da necessidade de reajuste do orçamento licitado;
- b) Que em 02/08/2023 transcorreu a periodicidade de um ano da data limite para apresentação da proposta previsto no item 5.1 da cláusula de reajuste;
- c) Que a cláusula de reajuste é omissa quando o termo inicial para contagem da variação percentual a ser aplicada ao primeiro reajuste;
- d) Que os normativos que regem a material não limitam o prazo máximo para a apuração do valor do primeiro reajuste;
- e) Que em os órgãos de controle administrativos ao julgar casos de edital com redação ambígua, conflitante ou omissa adotam a interpretação sistemática do instituto do reajustamento, privilegiando como termo inicial para o primeiro reajuste a data de referência do orçamento em detrimento da data limite para apresentação da proposta, conforme dados delineados no item 3 deste requerimento.

8 - Por fim, **REQUER o primeiro reajuste ao Contrato n. 38/2022-SEPLAG, com incidência sobre o valor do contrato não executado em 02/08/2023, com aplicação da variação INCC apurada no período de fev/2022 a ago/2023, cujo percentual acumulado é de 10,84%.**

Termos pede-se e aguarda deferimento.

Cuiabá, 25 de setembro de 2023.

Ademais, requerimento mais recente foi encaminhado para reanálise e parecer pela consultante, considerando o pedido de registro administrativo em apostilamento formulado pela contratada sobre a controvérsia do primeiro reajuste. A



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

consulente também contextualizada o requerimento em face da superveniente alteração do art. 266 do Decreto nº 1.525/2022, introduzida pelo Decreto nº 1.376, de 17 de março de 2025, que estabelece a data do orçamento estimado como parâmetro para o reajuste de preços em contratos de obras e serviços de engenharia.

Com efeito, apesar de os Pareceres nº 0049/2023/SGPG/PGEMT (análise do lote II da obra) e nº 0051/2023/SGPG/PGEMT (análise do lote I da obra) e 00066/2024/SGPG/PGEMT citados já terem analisados o primeiro reajuste, entendo que é possível, no caso, uma interpretação diversa em relação ao marco temporal do início do primeiro reajuste.

Isso porque, não obstante previsões citadas do item 16.1 do edital e a cláusula 5.1 do contrato se referirem expressamente à “*data limite da apresentação da proposta*” como termo inicial para verificação da anualidade do primeiro reajuste no bojo do contrato, outra linha de argumentação é possível, com base em disposições do próprio edital e com embasamento na jurisprudência do TCU já citada.

Nesse contexto, lembra-se que, para a implementação do reajuste, a administração deve fixar uma data-base. Assim, Para a contagem do marco inicial do reajuste dos contratos administrativos, a administração, como visto acima, tem a discricionariedade de escolher, como data-base para o período de um ano de reajuste, ou a **data limite para apresentação das propostas** ou a **data do orçamento**, desde que esteja claramente estabelecido no edital, e observados os seguintes pressupostos:

- i) se for adotada a data-limite para apresentação da proposta:** o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte;
- ii) se for adotada a data do orçamento:** o reajuste será aplicável a partir do mesmo dia e mês do ano seguinte se o orçamento se referir a um dia



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

específico, ou do primeiro dia do mesmo mês do ano seguinte caso o orçamento se refira a determinado mês.

No caso concreto, o ponto central da celeuma entre administração contratante e a empresa contratada se dá pelo fato de **Edital de Concorrência nº 001/2022/SEPLAG** adotar como data-base o **“orçamento da SINAPI de 03/2022”**, e trazer este marco temporal de metodologia orçamentária da administração em vários itens do edital, mas, na especificidade da previsão **“do reajuste”** (item 16.1, já visto acima) prever que o marco inicial do reajuste seria **“a data limite da apresentação da proposta”**.

Em destaque, alguns itens do Edital que expressam a orçamentação e metodologia de preços adotadas pela administração estadual como sendo **orçamento da SINAPI de 03/2022**:

- 5.1. Os serviços objeto desta licitação, tendo como data base de referência o mês de março de 2022 (SINAPI), estão estimados em R\$ 20.118.692,35 (Vinte milhões, cento e dezoito mil, seiscentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), conforme ORÇAMENTO ESTIMADO anexo.
- 8.15. Na elaboração da proposta de preço, é necessário que o licitante apresente o valor global no mês-base do orçamento apresentado na planilha de referência, em moeda corrente nacional, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução da obra objeto da licitação atendendo aos seguintes itens:
- 9.4. Na elaboração da proposta de preço, é necessário que o licitante apresente o valor global no mês-base do orçamento apresentado na planilha de referência, em moeda corrente nacional, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução da reforma objeto da licitação atendendo
- 10.17. Na elaboração da proposta de preço, é necessário que o licitante apresente o valor global no mês-base do orçamento apresentado na planilha de referência, em moeda corrente nacional, incluindo todas as despesas diretas e indiretas necessárias à plena execução da reforma objeto da licitação atendendo aos seguintes itens:

Então, entendo que houve uma falha técnica da administração ao prever, nos item **16.1 do edital e a cláusula 5.1 do contrato**, a **“data limite da apresentação da proposta”** como termo inicial para verificação da anualidade do primeiro reajuste no bojo do contrato, se em



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFC



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

todo o restante do edital foi previsto a data-base como sendo “a data do orçamento” (03 de 2022 da SINAPI).

Nesse sentido, ainda que seja possível argumentar que o objetivo da administração, ao disciplinar no edital o reajuste com marco inicial da “*data limite da apresentação da proposta*”, foi que o valor lançado na propostas contratado já considere a inflação prevista no período entre a apresentação da proposta até 12 (doze) meses após a “data limite da apresentação da proposta”, tal escolha, além de contrariar todos os itens do edital acima citado (itens 5.1, 8.15, 9.4, 14.17), mostra-se um tanto quanto injusta para o contratado - sob o ponto de vista do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O pressuposto desta segunda linha de interpretação aqui lançada é, portanto, que o **edital é incongruente**, ao prever **cláusulas contraditórias** sobre a lógica do reajuste, que visa restabelecer a justa remuneração da pactuação em decorrência do processo de inflação, devendo prevalecer **uma linha de interpretação harmônica e justiça contratual em análise de todo o edital**.

Para tanto, entende-se cabível a **aplicação de uma interpretação sistemática** – que pressupõe a compreensão das normas como partes integrantes de um ordenamento jurídico coerente e harmônico, impedindo sua análise de forma isolada – entre o item **16.1 do edital e a cláusula 5.1 do contrato** (que estabeleçam o reajuste a partir da 'data limite para apresentação de propostas') e os **itens 5.1, 8.15, 9.4 e 14.17 do edital** (que expressamente fixam como data-base o orçamento de referência - SINAPI de março/2022). Prevalecendo estes últimos dispositivos, **deve-se considerar como termo inicial do reajuste a “data do orçamento - SINAPI de 03/2022”, interpretação esta que se mostra mais consonante com a jurisprudência consolidada do TCU (Acórdão 19/2017 - Plenário) e com a finalidade do instituto do reajuste**.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Neste contexto, impõe-se igualmente uma **interpretação teleológica** – que busca revelar o propósito essencial da norma ao tempo de sua aplicação – dos dispositivos editalícios e contratuais concernentes ao **reajuste**. Cumpre ressaltar que tal instituto tem por escopo precípua a **recomposição do poder aquisitivo da moeda, consistindo, em essência, em mecanismo de compensação inflacionária por meio do ajuste nominal do valor contratual**.

É importante notar, que, com a aplicação do reajuste, **"não há benefício para o particular na medida em que o reajustamento do preço tem natureza jurídica similar à da correção monetária"** (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2000. p. 407).

Nesse mesmo sentido, Adilson Dallari (Aspectos jurídicos da licitação. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 96) afirma que, em casos tais, há **apenas a correção do valor proposto, ou seja, simples alteração nominal da proposta do licitante vencedor, sem aumento ou redução real do valor do contrato. Assim, não existe efetiva alteração de coisa alguma, mas sim simples manutenção de valor**.

Assim, ainda que exista previsão expressa no edital e no instrumento contratual estabelecendo como marco inicial do reajuste a 'data limite para apresentação de propostas', **entende-se cabível a aplicação do primeiro reajuste a partir da 'data do orçamento de referência - SINAPI de março/2022'**. Essa interpretação:

- i) Objetiva preservar o **equilíbrio econômico-financeiro inicial** do contrato, mantendo o **valor real pactuado**;
- ii) Fundamenta-se em **interpretação sistemática** do Edital de Concorrência nº 001/2022/SEPLAG, que deve ser analisado em sua integralidade; e



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

iii) Baseia-se em **interpretação teleológica** que considera a finalidade essencial do reajuste como mecanismo de recomposição do poder aquisitivo.

Justifica-se essa posição pela necessidade de **harmonizar a disposição específica com o sistema normativo** como um todo, privilegiando a **finalidade protetiva do instituto do reajuste contratual**.

Diante do exposto, **a Administração Pública estadual deve reconhecer o direito ao reajuste** em favor da contratada no âmbito do Contrato nº 038/2022/SEPLAG, **adotando como parâmetro temporal** o período compreendido entre a data do orçamento estimado (março/2022) e a data-base da primeira anualidade (março/2023). Esse entendimento justifica-se porque:

i) **O pleito foi tempestivamente formulado** - a contratada protocolou o primeiro pedido de reajuste em março/2023, concomitante à anualidade da proposta;

ii) **Estão presentes os pressupostos legais** para o reajuste nos termos do art. 106, I, do Decreto nº 840/2017.

Ressalta-se, contudo, que o deferimento do reajuste permanece condicionado à **análise técnico-econômica** do pedido, que deverá:

- Verificar a regularidade documental;
- Comprovar a compatibilidade financeira; e
- Atestar a conformidade com os parâmetros legais vigentes.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Conclui-se, portanto, que estão presentes os requisitos essenciais para apreciação do pleito, sem prejuízo da necessária **apreciação técnica** pela administração competente.

Cumpra ainda formalizar, por meio de aditivo, a modificação expressa da cláusula cláusula 5.1 do contrato (“*Os preços serão fixos e irrevogáveis no prazo de um ano contado da data limite para a apresentação da proposta*”) - para prever a possibilidade do primeiro reajustamento desde a data do orçamento da licitação (03/2022) até a data de um ano após a data limite de apresentação das propostas (08/2023).

Alternativamente, poderia ser sustentada **uma interpretação estritamente literal** que respeitaria o **princípio da vinculação ao edital** - preceito fundamental que estabelece o instrumento convocatório como norma reguladora do procedimento licitatório, vinculando tanto a Administração Pública quanto os licitantes.

Nessa perspectiva, a eventual modificação de regra editalícia após a conclusão do certame poderia representar não apenas **afronta ao mencionado princípio**, mas **também vulneração aos postulados da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa**, na medida em que poderia alterar as condições originais de competição, hipoteticamente influenciando na participação de outros licitantes ou na formulação de propostas distintas, caso tivessem ciência prévia de tal flexibilização.

Contudo, cumpre ressaltar que a **interpretação sistemática e teleológica em questão deriva do próprio contexto normativo do Edital de Concorrência nº 001/2022/SEPLAG**. A adoção de uma leitura restrita do item 16.1 do edital e da cláusula 5.1 do



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

contrato, sem a necessária harmonização com os demais dispositivos, conduziria ao esvaziamento da função essencial do instituto do reajuste.

Tal situação se materializaria concretamente no caso da empresa Cuyavera Construtora Ltda., que teria seu primeiro reajuste aplicado apenas em agosto de 2023 (considerando a data limite para apresentação de propostas como marco inicial), mas com uma clara incongruência temporal: **embora decorridos dezessete meses desde a data de orçamentação (março de 2022), apenas doze meses (de agosto de 2022 a agosto de 2023) seriam considerados para fins de cálculo do índice de reajuste, configurando evidente prejuízo à contratada e distorção da finalidade do mecanismo reajustatório.**

Ademais, ainda que se parta da premissa de que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório objetiva evitar modificações substanciais nas condições da contratação, no caso em análise **verifica-se a possibilidade de derrotabilidade parcial das regras estabelecidas no item 16.1 do edital e na cláusula 5.1 do contrato.**

Essa conclusão encontra fundamento na **teoria da derrotabilidade das normas, desenvolvida por Humberto Ávila e inspirada nas construções de Robert Alexy**, que supera a rigidez do modelo binário de aplicação das regras jurídicas. Segundo essa concepção, a derrotabilidade configura-se como **técnica interpretativa que permite a não-aplicação pontual de determinada regra quando sua incidência estrita no caso concreto revelar-se incompatível com os fins que justificaram sua edição**, desde que: (i) a **excepcionalidade não comprometa os valores nucleares da norma**; (ii) exista justificativa adequada que demonstre o conflito entre a regra e sua finalidade essencial; e (iii) não se configure precedente passível de generalização.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No contexto específico do Edital de Concorrência nº 001/2022/SEPLAG, embora o item 16.1 e a cláusula 5.1 estabeleçam expressamente a "data limite para apresentação de propostas" como marco temporal para o primeiro reajuste, outros dispositivos do mesmo edital (itens 5.1, 8.15, 9.4 e 14.17) consagram a data do orçamento como referência fundamental, criando uma antinomia normativa que legitima a aplicação da teoria da derrotabilidade.

Essa solução interpretativa mostra-se particularmente adequada quando a aplicação literal da regra conduziria a resultados manifestamente contrários à finalidade do instituto do reajuste e ao equilíbrio econômico-financeiro do contrato, sem, contudo, representar afronta aos princípios nucleares do procedimento licitatório.

Por fim, cumpre destacar que a **própria contratada, conforme demonstrado em requerimento, explicitou à Administração que sua proposta comercial não incorporava as variações de preço ocorridas após fevereiro de 2022:**

2.3 - Os valores lançados nesta proposta respeitaram as limitações impostas nos itens 8.11, 8.12, 8.15, 10.6 e 10.11 do edital quanto aos preços e quantitativos de referência do Órgão, sob pena de desclassificação da proposta. Por esse motivo as referências de preços e quantitativos desta proposta também foram as mesmas tabelas oficial dos preços de fevereiro de 2022 e publicada em março de 2022 que serviram de referência para órgão e as quantidades constantes das planilhas do edital. Ou seja, nos valores desta proposta, por imposição do edital, não foram consideradas as variações oficialmente reconhecidas e divulgadas (Sinapi) ocorridas nos preços entre o mês de referência do orçamento do Órgão e o mês de apresentação da proposta.

Essa circunstância revela dois aspectos jurídicos relevantes: **primeiro, que a licitante não pretendia assumir o risco inflacionário posterior à referida data;**



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

segundo, que tal manifestação configura expressão concreta da boa-fé objetiva que deve permear as relações contratuais com o Poder Público.

Essa interpretação encontra respaldo no fato de que a manutenção da data limite para apresentação de propostas como marco reajustatório do primeiro reajuste, em detrimento da data orçamentária, importaria em transferência indevida à contratada de ônus econômico não previsto em sua proposta original, o que violaria os princípios da proteção à confiança e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Diante do exposto, a Administração Pública estadual encontra-se legitimada a reconhecer o direito ao **primeiro reajuste contratual** em favor da contratada no âmbito do Contrato nº 038/2022/SEPLAG, adotando como **parâmetro temporal o período compreendido entre a data do orçamento estimado (março de 2022) e agosto de 2023 - momento em que se tornou possível à contratada formalizar o pleito reajustatório.**

Nessa perspectiva, **o primeiro reajuste deve abranger o lapso temporal integral de 17 meses, correspondente: (i) aos 12 meses de anualidade contados a partir da data orçamentária (março de 2022 a março de 2023); e (ii) ao período adicional de 5 meses (abril de 2023 a agosto de 2023) estabelecido contratualmente para apresentação do requerimento.**

Constatados os pressupostos legais para o reajuste, cumpre destacar que seu deferimento final permanece condicionado à indispensável análise técnica e econômica do pedido, nos exatos termos do art. 106, I, do Decreto nº 840/2017, que exige a comprovação da regularidade documental e da compatibilidade financeira com os limites orçamentários disponíveis.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Adverte-se que tal linha de raciocínio acaba por **superar** as fundamentações e conclusões do **Pareceres nº 0049/2023/SGPG/PGEMT** (análise do lote II da obra), **0051/2023/SGPG/PGEMT** (análise do lote I da obra) e **00066/2024/SGPG/PGEMT** (cujo entendimento se baseia apenas na anualidade a partir da proposta do contrato) supracitados.

Em reforço argumentativo, embora o edital tenha sido elaborado com base na Lei nº 8.666/1993, observa-se que a **evolução normativa e a crescente ênfase na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos** impõem uma interpretação que vá além da literalidade dos dispositivos do edital.

Nesse contexto, destaca-se o **novo 2º do art. 266 do Decreto nº 1525/2022** (Decreto que regulamenta o novo regime licitatório no Estado de Mato Grosso, com a redação dada pelo Decreto nº 1376/2025):

Decreto nº 1.525/2022:

Art. 266. Independentemente do prazo, os contratos deverão conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado ou, nos casos de contratações diretas, à data de assinatura do contrato. (Redação dada pelo Decreto nº 216/2023)

§ 2º Nos casos de obras e serviços de engenharia, a data do orçamento estimado a que se refere o caput é a data da tabela referencial SICRO, SINAPI ou outra que vier a ser utilizada na elaboração do orçamento ou planilha orçamentária, estando vinculada como data-base para a contagem do intervalo mínimo de 1 (um) ano para reajustamento dos preços. (Redação dada pelo Decreto nº 1376/2025)



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Percebe-se, assim, no Estado de Mato Grosso, nos casos de obras e serviços de engenharia, no novo regime licitatório, **a data do orçamento estimado é o termo inicial de referência utilizado para fins de reajuste**, servindo essa data como data-base para contagem do intervalo mínimo de um ano para reajuste.

Nessa perspectiva, é possível sustentar que a determinação da “data limite para apresentação da proposta”, embora presente em dispositivos isolados (como o item 16.1 do edital e a cláusula 5.1 do contrato), não pode ser interpretada de forma a desconsiderar os demais elementos constantes do edital que fundamentaram a formação dos preços, especialmente o orçamento da SINAPI de 03/2022. A adoção da data do orçamento como base para o reajuste revela-se mais condizente com a finalidade do instrumento, garantindo que os custos efetivamente estimados e pactuados sejam recompostos, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Assim, o entendimento que privilegia a aplicação do reajuste desde a data do orçamento – ao mesmo tempo em que se respeita o critério da anualidade para os reajustes subsequentes – **representa uma evolução interpretativa que busca harmonizar a necessidade de previsibilidade e de estabilidade contratual com a imperiosa necessidade de recomposição dos valores originalmente fixados, evitando prejuízos que comprometam a continuidade e a qualidade da execução dos serviços.**

Essa abordagem, fundamentada na razão e na equidade, configura-se como uma medida justa e necessária para assegurar que a Administração Pública mantenha o equilíbrio entre os deveres do ente público e os direitos do contratado, sem que haja desvirtuamento do princípio da vinculação ao edital, mas sim uma adaptação que preserve os pressupostos de economicidade e eficiência exigidos pela legislação e pelos princípios gerais da administração.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2.4. ORIENTAÇÕES PARA APLICAÇÃO DO REAJUSTE NO CASO

1º reajuste – período 03/2022 a 08/2023:

Para preservar a justa recomposição dos custos – dado que a proposta elaborada considerou os preços do orçamento da SINAPI datado de 03/2022 – o primeiro reajuste deve abranger a variação de custos entre a **data-base do orçamento (03/2022) e o mês de referência final para o primeiro reajuste (08/2023)**, sendo aplicado financeiramente a partir de 09/2023 até 08/2024.

Esse entendimento encontra respaldo na necessidade de ajustar os valores para recompor o poder de compra e manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato desde a data-base inicial (03/2022) fixada pela administração.

Reajustes subsequentes – anualidade do contrato:

Para os períodos seguintes, a aplicação do reajuste deverá obedecer à contagem anual, nos termos do item **5.3 do contrato** (“Nos reajustes subsequentes ao primeiro, o interregno mínimo de um ano será contado a partir dos efeitos financeiros do último reajuste”) conforme os seguintes intervalos:

2º reajuste: coeficiente a ser calculado no **período de 09/2023 a 08/2024**, com incidência sobre os serviços realizados entre 09/2024 a 08/2025;

3º reajuste: coeficiente a ser calculado no **período de 09/2024 a 08/2025**, com incidência sobre os serviços realizados entre 09/2025 a 08/2026;



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A

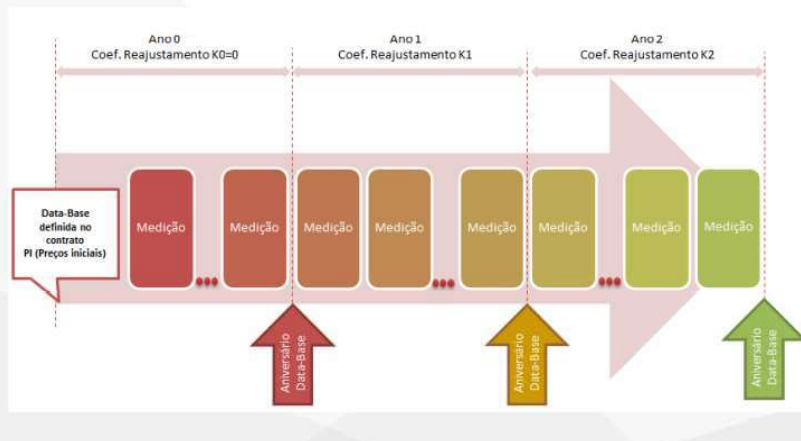




Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Para uma visualização gráfica da sistemática adotada¹, apresenta-se o seguinte esquema, que poderá ser utilizado pela administração como referência nos procedimentos de reajuste de valores contratuais em obras:

Para cada período haverá um único coeficiente de reajuste atribuído para cada medição realizada nesse determinado período.



É necessário realizar medição parcial dos serviços, exatamente na data de aniversário do contrato, visando identificar, dentro do mês de referência da medição, os serviços que foram executados antes do prazo de reajustamento, distinguindo-os daqueles que, sendo realizados a partir desta data, sofrerão reajuste de preços.

(Acórdão TCU nº 2.324/2007- Plenário)



¹ Imagem retirada do Boletim Orientativo nº 04/2021 - Contratação e execução de obras e serviços de engenharia da PGE/PE.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A fim de efetivar o cálculo correto do reajuste dentro desses marcos, é **fundamental que se proceda a uma medição parcial dos serviços na data de aniversário do contrato, conforme determina o Acórdão TCU nº 2.324/2007-Plenário.**

Essa providência permite **distinguir, dentro do mês de referência da medição, os serviços executados antes do marco temporal de reajustamento (e, portanto, ainda submetidos aos valores originais) daqueles executados após a data em que o reajuste já tenha sido consolidado (e que, portanto, devem ser remunerados pelos novos valores).** O objetivo é impedir que serviços efetivamente prestados em período anterior sejam indevidamente abrangidos pelo reajuste, assegurando o equilíbrio financeiro e a lisura do procedimento de atualização dos custos.

Esta sistemática harmoniza a necessidade de recompor o valor contratado com a previsibilidade dos reajustes anuais, mantendo a integridade e a continuidade da base de cálculo originalmente definida.

3. Conclusão

Pelo exposto, opina-se:

a) Pela **superação** dos **Pareceres nº 0049/2023/SGPG/PGEMT** (análise do lote II da obra), **0051/2023/SGPG/PGEMT** (análise do lote I da obra) e **00066/2024/SGPG/PGEMT** (cujo entendimento se baseia apenas na anualidade a partir da proposta do contrato) desta Subprocuradoria;

b) Assim, **quanto ao primeiro reajuste**, apesar da previsão contratual isolada apontar como marco a “data limite para apresentação da proposta” (08/2022), o conjunto



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

do edital revela que a base de formação dos preços foi o orçamento da SINAPI datado de 03/2022. Dessa forma, o primeiro reajuste deve compreender o **período de 03/2022 a 08/2023**, sendo aplicado financeiramente a partir de 09/2023 até 08/2024, de modo a preservar o equilíbrio econômico-financeiro da avença;

b) **Quanto aos reajustes subsequentes**, deverão ser aplicados considerando a anualidade do contrato, incidindo, respectivamente, sobre os períodos de 09/2023 a 08/2024 e de 09/2024 a 08/2025, mediante verificação técnica e econômica do pleito, conforme previsão do art. 106, I, do Decreto 840/2017.

Diante do exposto, entende-se que a Administração Estadual pode reconhecer o direito ao reajuste, conforme os parâmetros acima delineados, de modo a preservar o valor real inicialmente contratado e a recompor os efeitos da inflação no período da execução do contrato.

Ressalta-se, ainda, que a solicitação acerca da formalização do reajuste com a inclusão do valor incontroverso foi superada ante a alteração de entendimento jurídico.

Por oportuno, ressalto que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise (desde que não alterada a substância dos atos analisados).

Encaminhem-se os autos ao Subprocurador-Geral da Secretaria de Planejamento e Gestão do Estado de Mato Grosso.



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



PGECAP202517938A



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Gilberto Alves de Azeredo Júnior
Procurador(a) do Estado



Assinado digitalmente por GILBERTO ALVES DE AZEREDO JUNIOR - 14/04/2025 - 14:09
Esse documento é uma cópia fiel, para visualizar o original, acesse o site:
http://spa.pge.mt.gov.br/document_validator/validar_documento e informe o código: K7BFQ



Autenticado com senha por ANDRE LUIZ AMORIM ARRUDA - Terceirizado(a) / NCCV - 16/04/2025 às 17:09:45.
Documento Nº: 26302317-4577 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=26302317-4577>



PGECAP202517938A

30 de maio de 2025

Diário Oficial

Nº 29.000

Página 4

Art. 7º RETIFICAR em partes, o Ato Administrativo nº 0126/SAD/2012 - DOE de 10/04/2012, pág. 07 e 09, que concedeu Progressão Vertical - PV em Nível 11. **Onde se lê:** Irvany Santos Moraes, **leia-se:** Irvany dos Santos Moraes.

Art. 8º RETIFICAR em partes, o Ato Administrativo nº 2498/SAD/2013 - DOE de 23/10/2013, pág. 32, que concedeu Progressão Vertical - PV em Nível 12. **Onde se lê:** Irvany Santos Moraes, **leia-se:** Irvany dos Santos Moraes.

Art. 9º Este Ato Administrativo entra em vigor na data de sua publicação.

Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, em Cuiabá, 28 de maio de 2025.

Lidiane Patrícia Ferreira E Silva Leite
Secretária Adjunta de Gestão de Pessoas
SEPLAG/MT

Protocolo 1697551

EXTRATO DO CONTRATO Nº 027/2025/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/02975

DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a REPREMIG REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA - CNPJ 65.149.197/0002-51.

DO OBJETO: O objeto do presente instrumento refere-se à aquisição de Smart TV, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, que deriva da adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2023/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 023/SEPLAG/2023, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste termo de contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, devendo ser observada a existência de créditos orçamentários.

DO VALOR: O valor total do presente Contrato é de R\$ 204.858,78 (duzentos e quatro mil e oito centos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O(s) recurso(s) para pagamento do(s) produto(s) será(ão) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s): UO 11101/ Projeto Atividade 2007/ Natureza de despesa 449052/ Fonte 15000000.

Cuiabá - MT, 29 de maio de 2025.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Leandro Figueiredo de Castro - Representante Legal/CONTRATADA.

Protocolo 1697524

EXTRATO DO CONTRATO Nº 028/2025/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2025/02975

DAS PARTES: ESTADO DE MATO GROSSO, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a LUCAS GUILHERME DA SILVA - CNPJ 32.825.080/0001-00.

DO OBJETO: O objeto do presente instrumento refere-se à aquisição de Sistema de vídeo conferência, para atender as demandas da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão/SEPLAG, que deriva da adesão à Ata de Registro de Preços nº 024/2023/SEPLAG, decorrente do Pregão Eletrônico nº 023/SEPLAG/2023, nas condições estabelecidas no Termo de Referência.

DA VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste termo de contrato é de 12 (doze) meses, contados da data de sua assinatura, devendo ser observada a existência de créditos orçamentários.

DO VALOR: O valor total do presente Contrato é de R\$ 55.562,16 (Cinquenta e cinco mil e quinhentos e sessenta e dois reais e dezesseis centavos).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O(s) recurso(s) para pagamento do(s) produto(s) será(ão) da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s): UO 11101/ Projeto Atividade 2007/ Natureza de despesa 449052/ Fonte 15000000.

Cuiabá - MT, 29 de maio de 2025.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/CONTRATANTE e o Sr. Lucas Guilherme da Silva - Representante Legal/CONTRATADA.

Protocolo 1697528

EXTRATO DO SEGUNDO APOSTILAMENTO AO CONTRATO Nº 038/2022/SEPLAG

PROCESSO: SEPLAG-PRO-2023/10369

DAS PARTES: A SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO e a EMPRESA CUYAVERÁ CONSTRUTORA LTDA - CNPJ Nº 00.482.913/0001-91.

O OBJETO: Apostilamento de reajuste referente ao contrato nº 038/2022/SEPLAG, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia para reforma e intervenções legais da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão de Mato Grosso e a Escola do Governo, com fornecimento de material, mão de obra, ferramentas e todos os equipamentos necessários à perfeita realização do objeto contratado.

VALOR: O reajuste terá seus efeitos sobre os serviços executados, ou seja, serviços iniciados e concluídos, no período de 08/2023 a 07/2024. O reajuste se dará sob o Índice Acumulado INCC-DI no período de 02/2022 a 08/2023.

Em conformidade com a informação técnica contábil nº 028/2025/GICC/CCONT/SAAS/SEPLAG - RETIFICADORA NR.01 - às (fls. 678-686) resultou-se no coeficiente de reajuste em: 0,1084 perfazendo o valor total do reajuste dos serviços iniciados e concluídos no período de 08/2023 a 07/2024 em R\$ 1.493.131,47 (um milhão quatrocentos e noventa e três mil centos e trinta e um reais e quarenta e sete centavos), conforme descrição a seguir:

a) O valor do reajuste contratual ref. ao LOTE 01 poderá ser de até R\$ 1.227.353,83 (um milhão duzentos e vinte e sete mil trezentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos);

b) O valor do reajuste contratual ref. ao LOTE 02 poderá ser de até R\$ 265.777,64 (duzentos e sessenta e cinco mil setecentos e setenta e sete reais e sessenta e quatro centavos).

RATIFICAÇÃO: Ficam apostiladas e ratificadas as demais cláusulas e condições constantes no contrato original e posteriores alterações, não expressamente alterados por este documento.

DA DATA: Cuiabá, 29 de maio de 2025.

ASSINAM: Sr. Basílio Bezerra Guimarães dos Santos - Secretário de Estado de Planejamento e Gestão/ CONTRATANTE e o Sr. Divino Celio Carneiro - Representante Legal/CONTRATADA.

Protocolo 1697532

PORTARIA Nº 072/2025/SEPLAG-MT

Designa os servidores para exercerem a função de Gestor do Contrato, Fiscal Titular e Fiscal Substituto ao Contrato nº 006/2025/SEPLAG, firmado no âmbito da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão.

A SECRETÁRIA ADJUNTA DE ADMINISTRAÇÃO SISTÊMICA, no uso das atribuições que lhe confere a Constituição Estadual, nomeada através Ato nº 964/2019 publicado no D. O. E de 15 de fevereiro de 2019, da Portaria nº 074/2020/SEPLAG, publicado no D. O. E de 04 de setembro de 2020, assim como na PORTARIA/SEPLAG/00231/2024, publicada no DOE de 10 de Junho de 2024 página 181.

Considerando o disposto nos art. 7 e 117 da Lei nº 14.133/2021 e os art. 307 e 308 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, acerca da necessidade de acompanhamento, fiscalização do representante da Administração especialmente designado;

Considerando ainda o Processo SEPLAG-PRO-2025/06259;

